



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

LEI N. 6.783, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza conceder serviço público de remoção e guarda de veículos removidos

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Análise

A Lei nº 6.783, de 12 de janeiro de 2021, trata de concessão de serviço público onde o Distrito Federal, poder concedente, delega sua prestação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, entidade executiva rodoviária, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, de acordo com a Lei federal nº 8.987/95, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666/93, como se pode constatar do seu art. 2º.:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art.

2º

.....

.....

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

Desse modo, sugere-se que o texto do art. 2º da Lei distrital nº 6.783/2021 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o art. 1º, precedida ou não da execução de obra pública, deve ser realizada mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

fevereiro de 1995, aplicando-se no que couber a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. Conclusão

Com essas considerações, entendemos que a Lei nº 6.783/2021 continua vigente e plenamente aplicável após a edição da Lei nº 14.133/2021, devendo se promover alterações no texto.